

EQUIDADE CONTRATUAL NOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL

BARTELS, Agatha Alice Ribeiro.¹

LAZAROTO, Lucas Gustavo.²

RESUMO

O presente trabalho aborda a equidade contratual nos contratos de integração vertical, regulamentado pela Lei nº 13.288/16, que passou a tipificar formalmente os chamados contratos de integração vertical, os quais eram tipificados apenas em sentido social. Dessa forma, este artigo tem como objetivo examinar os principais elementos dos contratos de integração vertical, à luz da Lei nº 13.288/2016, a qual tipificou essa modalidade contratual no ordenamento jurídico brasileiro e, visa, principalmente, discutir a ideia de equidade contratual nas relações entre integrador e integrado, considerando os avanços da constitucionalização do direito privado. A justificativa deste estudo se ancora na relevância econômica e social da agroindústria no Brasil, e na lacuna existente em pesquisas atuais sobre os contratos de Integração Vertical. Na análise, identificou-se a assimetria econômica e técnica entre as partes, favorecendo o integrador, o que pode resultar em contratos prejudiciais ao integrado. Diante disso, embora a função social do contrato e os princípios da boa-fé objetiva ofereçam instrumentos para a revisão dessas práticas, sua efetividade é limitada diante do poder do integrador. Alguns órgãos reguladores, como a CADEC e o FONIAGRO, apesar de importantes avanços institucionais, mostram-se insuficientes para garantir equilíbrio real nas relações contratuais, beneficiando, em muitos casos, mais o integrador. Como conclusão, destaca-se a necessidade de fortalecer esses mecanismos e ampliar a atuação estatal e judicial para promover maior equidade material, alinhando o direito privado à sua dimensão constitucional e social.

PALAVRAS-CHAVE: Integração vertical, contratos, equidade contratual, Lei nº 13.288/16.

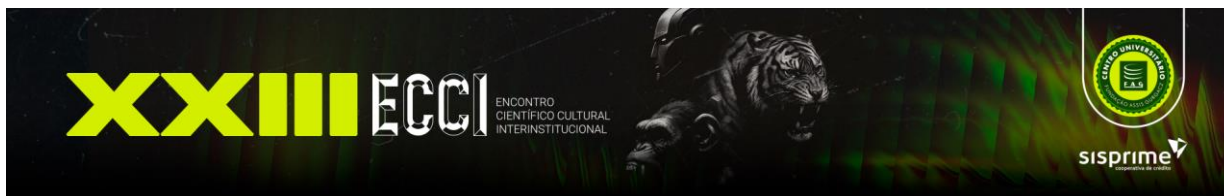
1. INTRODUÇÃO

Assim como afirma Flávio Tartuce (2019), o contrato é algo tão antigo na sociedade quanto a existência humana, sendo que só depende, pelo menos, de duas partes que visam o mesmo objetivo. Portanto, pode-se dizer que o contrato faz parte da sociedade, e está presente nas relações interpessoais e cotidianas. Assim “Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes” (Tartuce, 2019, p. 26), afirma o autor, e segundo do Código Civil, art. 113, que aborda sobre como os “negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (Brasil, 2002).

Seguindo essa linha de raciocínio, o contrato deve abordar questões legais, e não pode ir contra a sua função social, que se refere ao papel que o contrato desempenha na sociedade para promover o bem comum, a justiça social e a equidade nas relações entre as partes envolvidas. Portanto, para que se celebre um contrato deve-se seguir algumas especificações, como traz o Código Civil, art. 104,

¹ Acadêmica do curso de Direito noturna na instituição de ensino FAG – agathaaliceb@gmail.com

² Professor do curso de Direito na instituição de ensino FAG – lucaslazaroto@fag.edu.br



que afirma que apenas será válido o negócio jurídico que obtiver um agente capaz, objeto lícito possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (Brasil, 2002).

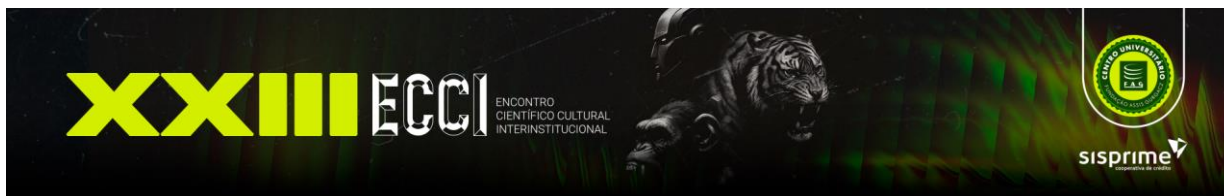
Nesse sentido, deve-se também abordar os contratos de Integração Vertical, que surgiram devido à demanda dos produtores agrícolas com empresas de grande porte. Assim que a industrialização teve início, a agricultura de subsistência começou a abrir portas para a agricultura de mercado, em que os agricultores produziam para venda externa, além do ciclo familiar. Sendo assim, são regulamentados pela Lei nº 13.288/2016 (Lei de Integração Vertical), que tem como objetivo abordar a matéria prima, por fim, as atividades relacionadas ao desenvolvimento completo de animais ou plantas para atender às necessidades da indústria agrícola.

Então, novos acordos foram criados, sendo a Integração Vertical um deles. Este contrato, pode ser definido como uma relação contratual entre duas partes, uma chamada de Integrado e uma Integrador, sendo que ambos têm como objetivo a produção, comercialização de matéria prima, e industrialização. Além de que, este contrato pode ocorrer em qualquer fase do agronegócio. Dessa forma, o contrato de Integração Vertical é de grande valia dentro das relações jurídicas no agronegócio.

Os contratos de Integração Vertical vão abordar acordos entre empresas que estão em estágios diferentes da cadeia de produção de um determinado serviço, nesse caso, o agronegócio. Para que, então, cada parte tenha suas obrigações e deveres uma com a outra, assim, nenhuma parte ficará desamparada. Por vez, os contratos devem prever as finalidades, respectivas contribuições, compromissos financeiros, deveres sociais, além de responsabilidades ambientais do contratante e contratado.

Ao observar a fragilidade em que os agricultores viviam, foi criada a Lei nº 13.288/2016, que prevê a forma em que deve se dar os contratos no agronegócio e entre o Integrador e Integrado, assim chamadas as partes do contrato. Assim como afirma Fiel (2017), foi a partir dessa regulamentação que os produtores rurais começaram a se denominar uma parte igual na relação estabelecida. Assim, não precisam se sujeitar a regras e cláusulas abusivas, pois ao tempo em que a Lei ainda não era tipificada o risco do negócio se deitava praticamente inteiro no produtor rural.

O período anterior a criação de Lei regulamentadora não amparava os imprevistos que poderiam ocorrer enquanto perdurasse o contrato e nem as perdas que o Integrador poderia vir a ter. Dessa forma, a criação da Lei contribuiu de maneira significativa para uma relação mais justa e de boa-fé. Com a tipificação, tornou-se obrigatória a inclusão de cláusulas específicas que detalham as



responsabilidades de cada parte, prazos, formas de remuneração e mecanismos de resolução de conflitos, o que contribui para relações mais transparentes e justas.

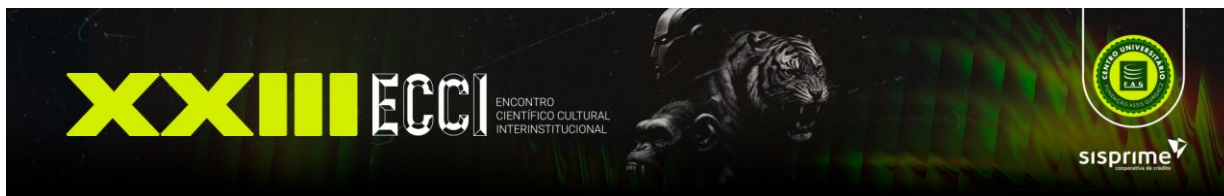
Assim, a ausência de uma legislação específica resultava em desequilíbrios contratuais, especialmente prejudicando os produtores integrados, que frequentemente se encontravam em posição de desvantagem frente aos integradores.

Diante disso, este artigo tem como objetivo examinar os principais elementos dos contratos de integração vertical, à luz da Lei nº 13.288/2016, que tipificou essa modalidade contratual no ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, discutir a ideia de equidade contratual nas relações entre integrador e integrado, considerando os avanços da constitucionalização do direito privado. Pretende-se, com isso, compreender de que maneira os princípios constitucionais podem reequilibrar relações desiguais e conferir efetividade à proteção do produtor rural.

Assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar os contratos de Integração Vertical, sob a ótica da Lei nº 13.288/16, com foco na equidade contratual entre integrador e integrado, à luz da constitucionalização do direito privado. Parte-se dos seguintes objetivos específicos: a) Investigar a evolução histórica dos contratos de integração vertical no Brasil, destacando a transição da prática contratual atípica para sua tipificação legal com a promulgação da Lei nº 13.288/2016; b) Identificar os principais elementos da relação contratual entre integrador e integrado, examinando suas funções econômicas, obrigações e responsabilidades no contexto agroindustrial; e c) Analisar a equidade contratual nos contratos de Integração Vertical, visando o papel constitucional do direito privado e papel dos órgãos administrativos.

Considerando preceitos teóricos do direito contratual, realiza-se uma análise qualitativa com viés descritivo. A pesquisa descritiva busca analisar, descrever e interpretar os dados de maneira organizada, clara e objetiva, utilizando técnicas padronizadas, conforme proposto por Hymann (1967).

A justificativa deste estudo se ancora na relevância econômica e social da agroindústria no Brasil. Além da lacuna existente em pesquisas atuais sobre os contratos de Integração Vertical, isso se mostra pela pesquisa no Catálogo de Teses e Dissertações do CAPES, que constam apenas 58 pesquisas sobre os contratos de Integração Vertical, e dentre estes nenhum aborda a historicidade dos contratos de Integração Vertical. A análise da equidade nos contratos de integração vertical ganha especial importância na medida em que busca garantir relações contratuais mais equilibradas e conformes com a Constituição Federal, sobretudo em aspectos como a dignidade da pessoa humana, a função social do contrato e a justiça distributiva nas relações econômicas privadas.



Trata-se, portanto, de um ensaio teórico, desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, que se estrutura em três partes principais. A primeira seção apresenta a trajetória do contrato de integração vertical, da prática informal à sua tipificação legal. Em seguida, a segunda seção aprofunda os aspectos jurídicos do contrato, analisando os papéis do integrador e do integrado, bem como o funcionamento prático da relação contratual. Por fim, a terceira seção discute a equidade contratual à luz da constitucionalização do direito privado e analisa o papel das instituições administrativas na construção de um ambiente contratual mais justo e paritário.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

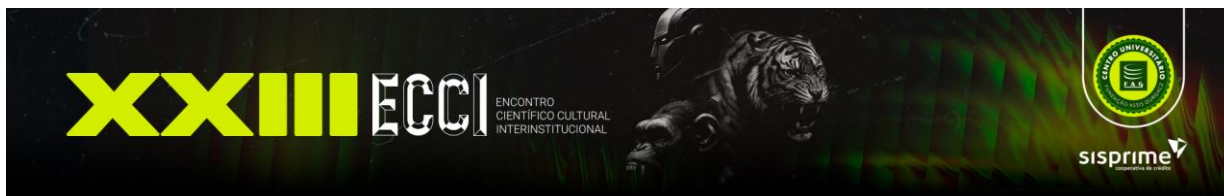
2.1 Da tipicidade social à tipicidade formal do contrato de integração vertical

Os contratos de Integração Vertical tiveram sua definição legal apenas em 2016, porém não implica que, anterior a esta data, contratos não eram firmados no meio do agronegócio. Historicamente, as famílias que antes produziam apenas para subsídio próprio, passaram a produzir para o mercado. De modo que, esses contratos, firmados entre grandes empresas agroindustriais (integradores) e produtores rurais (integrados), visavam organizar a cadeia produtiva e garantir a regularidade do fornecimento, sobretudo nas cadeias de aves, suínos e leite. Contudo, a ausência de normatização gerava frequentes conflitos contratuais, especialmente relacionados à assimetria de poder entre as partes e à dependência econômica dos integrados (Rolim, 2019).

Na ausência de regulamentação específica, os contratos de integração eram firmados com base nos princípios gerais do direito civil e contratual, o que frequentemente resultava em desequilíbrios entre as partes, como a assimetria de poder econômico entre o agricultor e a empresa contratante.

Até a promulgação da Lei nº 13.288/2016 (Brasil, 2016), os contratos de integração vertical eram celebrados de forma atípica, ou seja, sem respaldo normativo específico no ordenamento jurídico. Tal ausência de regulamentação gerava significativa insegurança jurídica às partes contratantes, especialmente aos produtores rurais, e propiciava, em muitos casos, práticas oportunistas por parte dos integradores, resultando na supressão de direitos e no agravamento da assimetria contratual existente (Sousa, 2019).

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2005), a verificação da tipicidade do contrato ganha relevância especialmente em situações de conflito, pois “instaurado o conflito de interesses entre os contratantes, terá pertinência verificar a classificação do contrato segundo sua tipicidade”, já que a ausência de



disciplina legal específica faz com que as cláusulas contratadas, amparadas pela autonomia privada, esgotem as regras de regência da relação contratual.

Ainda corrobora Fábio Ulhoa Coelho (2005), a classificação dos contratos quanto à tipicidade permite identificar em que situações cláusulas contratuais específicas podem ser consideradas inválidas por afronta ao direito positivo. O autor destaca que “a simples descrição na lei dos pressupostos de fato de certo contrato nada diz acerca dos direitos e obrigações dos contratantes”, sendo necessário distinguir os contratos meramente nominados daqueles que foram efetivamente regulados quanto aos deveres e direitos das partes. Isso é particularmente relevante no caso dos contratos de integração vertical, que por muito tempo permaneceram apenas como tipos sociais, até serem normativamente disciplinados pela Lei nº 13.288/2016.

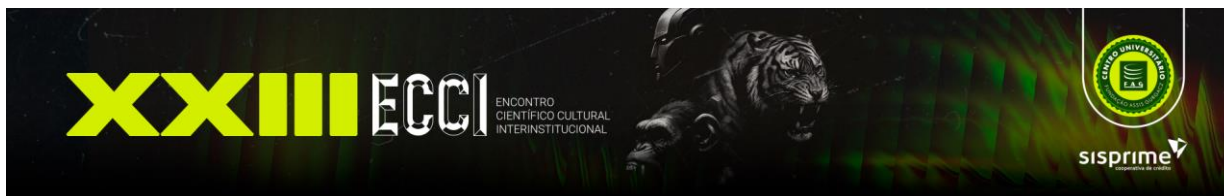
Segundo Buranello (2018, p. 140), as principais características são:

[...] maior estabilidade de renda e menor necessidade de capital operacional; multiplicidade e particularidade das formas de remuneração acordadas pelas partes; minimização dos efeitos diretos do mercado nas relações integrador e integrado; redução dos custos devido ao suprimento contínuo para manter a economia de escala e a garantia de qualidade; inexistência da de responsabilidade trabalhista solidária ou subsidiária entre produtor e integrador.

Por mais que tais características pareçam, à primeira vista, beneficiar ambas as partes, mas que na prática, podem reforçar a visão de superioridade sobre o integrado. A maior estabilidade de renda para o produtor e a menor necessidade de capital operacional inicial são frequentemente destacadas como vantagens dessa modalidade contratual. No entanto, tais benefícios vêm condicionados a um modelo rígido de produção, no qual o integrado assume obrigações rigorosas, com margem reduzida de autonomia. Além

Soma-se a isso a multiplicidade e a particularidade das formas de remuneração, que, ao serem acordadas entre as partes, nem sempre são transparentes ou favoráveis ao produtor, especialmente quando este possui menor poder de barganha ou desconhecimento técnico. Esse cenário evidencia um desequilíbrio estrutural na relação contratual, no qual os encargos econômicos e operacionais são majoritariamente suportados pelo integrado, enquanto os principais benefícios econômicos e estratégicos se concentram no integrador, reforçando a assimetria de poder entre os contratantes.

Com a promulgação da Lei nº 13.288/2016, o contrato de integração vertical passou a ter tipicidade formal, o que significa dizer que a legislação passou a reconhecer expressamente esse tipo contratual e a estabelecer regras específicas para sua execução. De acordo com Martins-Costa (2019), a tipicidade formal, ainda que não seja condição para a validade contratual, confere maior



previsibilidade e segurança jurídica, uma vez que delimita os direitos e obrigações das partes com maior clareza.

A doutrina civilista observa que a transformação da tipicidade social em tipicidade legal é um mecanismo de proteção das partes vulneráveis, especialmente nos setores produtivos em que há concentração de mercado e dependência econômica. Conforme ensina Gagliano e Pamplona Filho (2022), “a tipificação legal visa dar concreção a contratos já consolidados na prática social, mas que careciam de balizas protetivas mínimas”. Tais contratos consolidaram-se como instrumento fundamental na organização da produção agroindustrial, mas sua informalidade original e a ausência de regulação específica permitiam a manutenção de cláusulas desequilibradas e práticas abusivas em detrimento do produtor integrado.

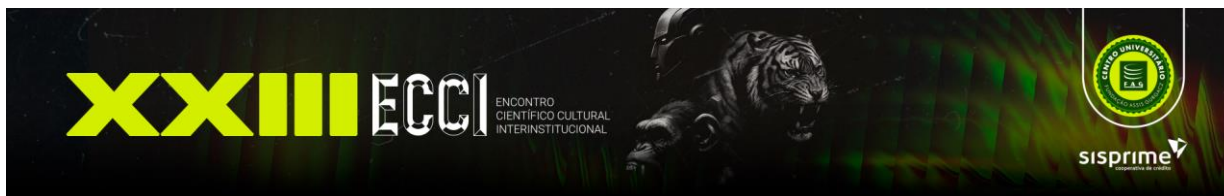
A Lei nº 13.288/2016, ao tipificar os contratos de integração, exemplifica o movimento de concreção. Ela não apenas reconhece juridicamente uma realidade contratual já estabelecida, como também impõe limites e estabelece diretrizes mínimas de proteção, como a obrigatoriedade de instrumentos como a CADEC e o direito à informação clara sobre os parâmetros de remuneração. Ainda assim, a efetividade dessas balizas depende da aplicação prática e da atuação dos órgãos reguladores, uma vez que a mera positivação normativa não é suficiente para eliminar as assimetrias inerentes à relação entre integrador e integrado.

2.2 Integrador, integrado e o papel econômico do contrato de Integração Vertical

De acordo com a Lei nº 13.288/16, o contrato de integração é “relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima” (Brasil, 2016) ou seja, qualquer relação que tenha como objetivo o manuseio de matéria-prima. Dessa forma, o contrato é constituído de duas partes, chamadas de integrador e integrado.

A parte chamada Integrador tem como finalidade fornecer “bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;” (Brasil, 2016) da parte Integrada. Assim, a parte Integradora pode ser pessoa física ou jurídica, que pelo contrato de integração tem a obrigação de fornecer os insumos necessários para a industrialização da matéria-prima.

A parte Integrada deve ser um produtor agrossilvipastoril, de forma individual ou colaborativa, manusear os bens e serviços necessários para a produção e fornecimento da matéria-prima, como trata



a Lei “por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;” (Brasil, 2016)

O integrador é, em regra, uma empresa de médio ou grande porte que coordena as atividades produtivas e detém o controle da cadeia de suprimentos. O integrado, por sua vez, é o produtor rural responsável pela execução direta da produção, geralmente com estrutura limitada e forte dependência da remuneração advinda do contrato.

Segundo Fiel (2017)

Os produtores integrados são os produtores agropastoris (exercem atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquíicultura, pesca ou extrativismo vegetal) - pessoas físicas ou jurídicas - que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de Contrato de Integração Vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

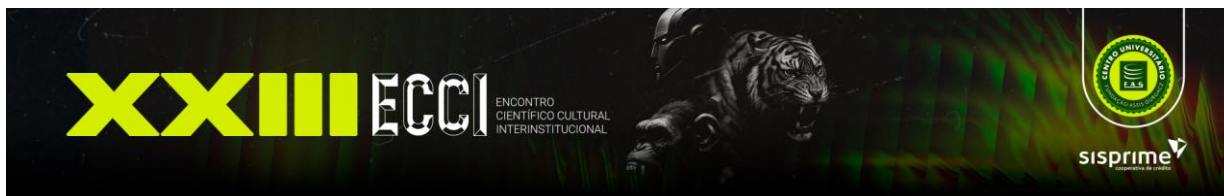
Por isso, a tipificação legal da figura do produtor integrado foi um avanço importante no sentido de reconhecer juridicamente essa relação específica e criar mecanismos mínimos de proteção e equilíbrio, como a exigência de clareza contratual, transparência nas informações e critérios objetivos de remuneração.

Assim, os contratos de Integração Vertical visam dar uma maior segurança ao Integrado, tendo em vista que, por um longo período de tempo, as práticas não eram tipificadas. Buranello (2018, p. 141) aponta que

[...] para o produtor compreende o mercado certo para o produto, a incorporação de produtor de maior valor comercial, o maior aproveitamento da mão de obra e o aumento dos padrões de qualidade e eficiência. A agroindústria, por sua vez, é beneficiada com o padrão de qualidade, a origem da quantidade requerida, o afastamento das regras cogentes da parceria agrícola e a maior flexibilização da forma de contratação. Ambas as partes gozarão de liberdade contratual na multiplicidade e particularidade das formas de remuneração negociadas.

Para o produtor rural (integrado), o contrato representa uma oportunidade de inserção mais segura no mercado, pois garante a comercialização de sua produção, geralmente com maior valor agregado. Além disso, possibilita o aproveitamento mais eficiente da mão de obra familiar e local, bem como a elevação dos padrões técnicos de produção, em razão do suporte oferecido pelo integrador.

Já para a agroindústria (integrador), o principal ganho reside na padronização da matéria-prima recebida, na previsibilidade de volume e qualidade e na maior liberdade de estruturação contratual, sem as amarras das regras rígidas da parceria agrícola. Como observa Buranello, ambos os



contratantes ainda se beneficiam da flexibilidade remuneratória, o que demonstra a racionalidade econômica do modelo: promover segurança, eficiência e organização da cadeia produtiva por meio de uma coordenação contratual que alia interesses privados com impactos relevantes para a produtividade e a estabilidade do agronegócio brasileiro.

A lei exige que os contratos de integração sejam celebrados por escrito e contenham cláusulas obrigatórias que definam, entre outros aspectos, as responsabilidades e obrigações das partes, os padrões de qualidade exigidos, a forma de cálculo da remuneração do produtor, os critérios para avaliação da eficiência produtiva, a alocação dos riscos, bem como as regras relativas ao fornecimento de insumos, ao cumprimento da legislação ambiental e sanitária e à forma de rescisão contratual, com respeito ao ciclo produtivo e aos investimentos realizados.

Um dos avanços mais relevantes trazidos pela norma foi a instituição das Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC), compostas por representantes do integrador e dos integrados. Tais comissões têm a função de acompanhar a execução do contrato, fiscalizar os parâmetros de remuneração, analisar os custos dos insumos fornecidos e buscar a solução de eventuais conflitos, promovendo um ambiente de diálogo e cooperação. A atuação da CADEC fortalece o papel do produtor na relação contratual e cria mecanismos de controle e responsabilização para ambos os lados.

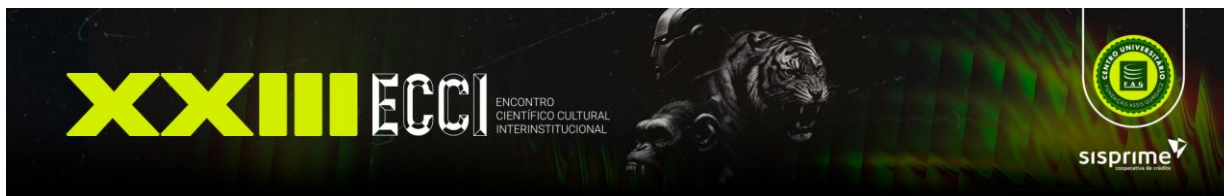
Os contratos de integração exercem relevante papel na economia rural, promovendo organização produtiva, transferência tecnológica e acesso a mercados. No entanto, é necessário observar se tais vantagens estão sendo distribuídas de maneira equânime ou se os riscos estão sendo indevidamente transferidos ao produtor.

Estudos empíricos indicam que a maior parte dos conflitos nos contratos de integração decorre de cláusulas abusivas, variações unilaterais de preços e imposições técnicas que afetam a autonomia do integrado. Surge então, a importância da análise da equidade contratual e da aplicação de mecanismos regulatórios de proteção.

2.3 Equidade contratual e integração vertical

2.3.1 A equidade contratual sob a ótica da constitucionalização do direito privado

A partir da Constituição de 1988, consolidou-se no Brasil um processo de constitucionalização do direito privado, em que os princípios constitucionais passaram a informar e limitar a autonomia privada, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, função social do contrato, solidariedade e proteção da parte vulnerável.



No contexto da integração vertical, tais princípios ganham relevância ao se considerar que o produtor integrado muitas vezes assume riscos elevados e tem reduzido poder de decisão sobre os rumos de sua atividade. Como aponta Tartuce (2021), “a cláusula geral da boa-fé objetiva impõe às partes contratantes um dever de lealdade, transparência e cooperação mútua, sendo vedado o exercício abusivo de direitos contratuais”.

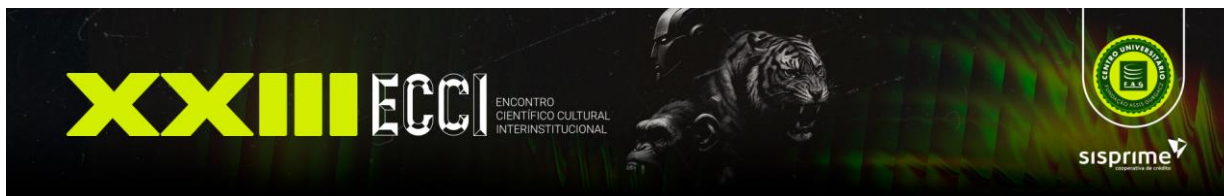
É inegável que, embora o contrato de integração preveja alguma forma de cooperação entre as partes, como o fornecimento de insumos, orientações técnicas e estruturação da produção, os interesses econômicos são divergentes. O integrador busca assegurar o fornecimento contínuo e padronizado de matéria-prima para a industrialização, enquanto o integrado deseja obter remuneração pela execução da atividade produtiva. Não se verifica, portanto, uma comunhão de riscos, responsabilidades e lucros típica da parceria agrária. A relação se estabelece de forma hierarquizada e verticalizada, com a centralização das decisões nas mãos do integrador. Assim como corrobora Paiva (2009)

Essa relação jurídica, na prática, se reveste da forma de contrato agrário de parceria, e muito embora haja de fato certa cooperação verifica-se que os interesses das partes integrantes não são comuns, pois a uma parte interessa receber constantemente a matéria-prima na quantidade e qualidade pré-estabelecidas e à outra receber o preço pelo engorda dos animais.

Portanto, o controle da equidade contratual envolve não apenas a verificação formal da legalidade, mas também a análise substancial das condições de contratação e execução do contrato, com vistas à promoção de um equilíbrio real entre os contratantes, conforme os parâmetros constitucionais.

2.3.2 O papel da CADEC e do FONIAGRO nos contratos de integração vertical

A Lei nº 13.288/2016 introduziu quatro mecanismos fundamentais para garantir maior equilíbrio, transparência e segurança jurídica nas relações de integração vertical: o Fórum Nacional de Integração (FONIAGRO), as Comissões de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADECs), o Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) e o Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC). Entretanto, um dos principais desafios do sistema de integração vertical é a dificuldade enfrentada pelos produtores rurais, considerados o elo mais frágil da cadeia produtiva, em negociar melhorias contratuais de forma individual. Essa limitação compromete o equilíbrio da relação e pode reforçar a desigualdade entre as partes envolvidas.



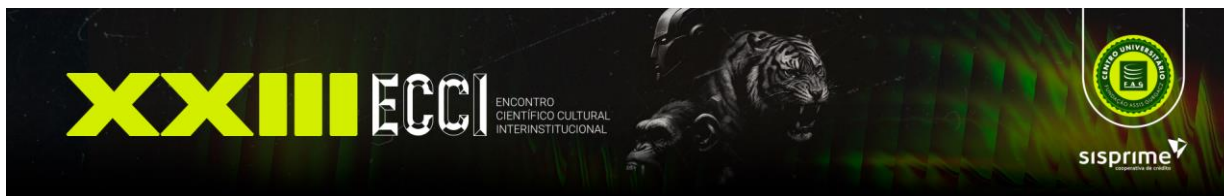
O FONIAGRO deve ser instituído dentro de cada cadeia produtiva e tem como principal função estabelecer um espaço permanente de diálogo entre representantes dos produtores integrados e das empresas integradoras. A sua atribuição mais relevante é definir a metodologia para o cálculo do valor de referência que será usado na remuneração do produtor, levando em conta variáveis como custos de produção, preços de mercado do produto in natura e rendimento médio da produção. Os resultados desses estudos são então encaminhados às CADECs e devem ser atualizados periodicamente.

As CADECs, por sua vez, são comissões instituídas em cada unidade de integração, compostas de forma paritária, refletindo a representação tanto dos integradores quanto dos integrados. Essa estrutura local permite uma atuação mais próxima das realidades específicas de cada projeto, promovendo avaliações mais ajustadas às condições regionais e setoriais. Entre suas atribuições estão: acompanhar a qualidade dos insumos fornecidos e dos produtos entregues; analisar o cumprimento das obrigações contratuais; propor modernizações tecnológicas; revisar os valores de referência; e atuar como instância conciliatória em conflitos decorrentes da execução do contrato (Rizzardo, 2018, p. 439-440).

Para garantir transparência na relação contratual, a lei também exige que o integrador forneça ao produtor o Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI), com dados detalhados de cada ciclo produtivo. Esse documento deve incluir informações como os insumos entregues, os resultados técnicos da produção, a produtividade alcançada, os preços utilizados nos cálculos financeiros e os valores pagos ao produtor. A finalidade do RIPI é criar uma base de dados confiável que sirva para planejar e avaliar a produção futura.

Por fim, a legislação assegura ao produtor integrado o direito de, antes da assinatura do contrato, receber do integrador um Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), contendo as principais informações sobre o funcionamento do sistema de integração. Esse documento contribui para uma tomada de decisão mais consciente por parte do produtor e reforça o dever de transparência na formação do vínculo contratual.

Embora a Lei regule o uso desses sistemas, apresentando um avanço no agronegócio, a existência deles não assegura, por si só, a proteção do produtor integrado. Entre os principais desafios, está a dificuldade no poder de barganha, pois, embora haja o FONIAGRO e as CADECs, a influência do Integrador é notória, e tende a prevalecer nos contratos. Além disso, o cumprimento efetivo das obrigações relacionadas ao fornecimento do RIPI e do DIPC depende da fiscalização e da organização dos próprios produtores.



Tendo isso em vista, apesar da Lei nº 13.288/16 representar um marco histórico nos contratos de Integração Vertical, a necessidade de uma maior segurança para o Integrado se faz presente, para que ambas as partes do contrato possam assegurar que estão sendo beneficiadas de maneira igualitária e justa.

3. METODOLOGIA

Este trabalho adota uma metodologia descritiva e qualitativa, visando observar e coletar dados para análise, além de considerar os preceitos teóricos do direito contratual. A análise qualitativa possibilita a compreensão aprofundada das relações contratuais entre integrador e integrado, focando na interpretação das normas, princípios e dispositivos legais aplicáveis, bem como na atuação dos órgãos reguladores.

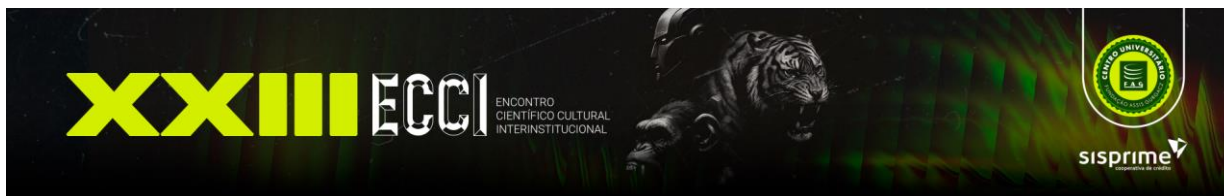
A pesquisa descritiva, conforme definido por Hymann (1967), busca analisar, descrever e interpretar os dados de forma organizada e objetiva, utilizando técnicas padronizadas que garantem a clareza e a sistematização das informações. Dessa forma, foram examinados dispositivos legais, doutrina especializada e estudos jurídicos relevantes sobre contratos de integração vertical, função social do contrato, autonomia privada e mecanismos institucionais como a CADEC e o FONIAGRO.

Essa metodologia permite identificar e problematizar as desigualdades e as limitações do ordenamento jurídico e dos órgãos reguladores frente à realidade da relação contratual entre integrador e integrado, promovendo uma análise crítica dos instrumentos normativos e institucionais vigentes.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

A relação jurídica entre integrador e integrado é caracterizada por marcante assimetria. Enquanto o primeiro detém poder econômico e técnico, o segundo, muitas vezes, possui recursos limitados e depende da parceria para subsistência. Isso tende a gerar contratos com cláusulas leoninas, transferências de risco desproporcionais e obrigações excessivas ao produtor.

A função social do contrato, consagrada pelo art. 421 do Código Civil, impõe limites à autonomia privada e impõe que o contrato atenda não apenas aos interesses individuais, mas também aos valores sociais. Em contratos de integração vertical, a aplicação desse princípio permite a revisão judicial de cláusulas abusivas, redistribuição de riscos e imposição de condutas pautadas pela boa-fé



objetiva. Essa assimetria se reflete na estrutura dos contratos, que costumam conter cláusulas excessivamente rígidas e padronizadas.

Além disso, a opacidade na formação dos preços e a falta de transparência nas apurações da produtividade e qualidade reforçam o desequilíbrio, tornando o contrato um instrumento de subordinação mais do que de cooperação.

Essa realidade evidencia que a simples existência do contrato de integração e sua regulamentação legal não são suficientes para garantir a efetiva proteção do integrado, que permanece em posição vulnerável, sujeitando-se a condições que, muitas vezes, limitam sua autonomia econômica e dificultam sua capacidade de negociação.

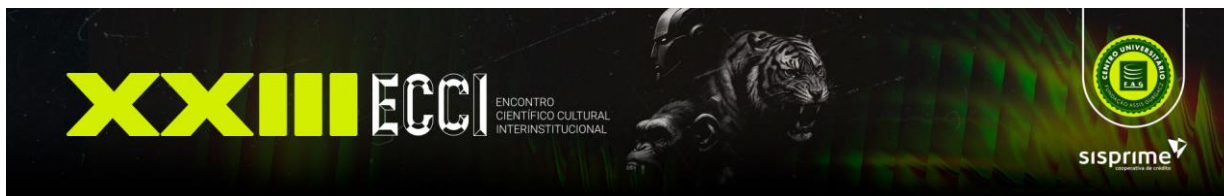
A criação da CADEC (Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração) e do FONIAGRO (Fundo de Aval) pela Lei 13.288/2016 representa um esforço legislativo relevante para promover maior equilíbrio e transparência nas relações contratuais entre integrador e integrado.

A CADEC, enquanto órgão paritário de negociação e mediação, busca institucionalizar o diálogo coletivo, visando a resolução consensual de conflitos, a revisão periódica dos contratos e a transparência nos critérios de remuneração e fiscalização. No entanto, sua composição e funcionamento revelam fragilidades estruturais. A predominância de representantes indicados pelo integrador e a ausência de mecanismos eficazes para garantir a efetiva participação e representatividade dos integrados limitam sua capacidade de promover decisões realmente equitativas.

Por sua vez, o FONIAGRO, criado para oferecer uma compensação mínima ao produtor em caso de inadimplemento do integrador, é de adesão facultativa, o que restringe sua abrangência e efetividade. Além disso, o fundo não elimina a dependência econômica do integrado em relação ao integrador, nem corrige as distorções contratuais que geram prejuízos recorrentes.

Ambos os instrumentos, embora representem avanços normativos, tendem a beneficiar o integrador ao garantir maior previsibilidade e controle da relação, enquanto deixam as assimetrias estruturais praticamente intactas. A proteção oferecida ao integrado permanece insuficiente para modificar o cenário de subordinação e vulnerabilidade que caracteriza os contratos de integração vertical.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS



A análise realizada evidencia que os contratos de integração vertical entre integrador e integrado são permeados por uma profunda desigualdade estrutural, refletida na concentração de poder econômico e técnico nas mãos do integrador. Essa assimetria compromete a efetividade da autonomia contratual, tornando frequente a imposição de cláusulas abusivas e desequilíbrios que oneram desproporcionalmente o produtor integrado.

Embora a função social do contrato e os princípios da boa-fé objetiva constituam importantes instrumentos jurídicos para mitigar tais desequilíbrios, sua aplicação ainda encontra limites práticos e teóricos, sobretudo diante da força normativa e econômica do integrador. Os mecanismos institucionais previstos pela Lei 13.288/2016, como a CADEC e o FONIAGRO, apesar de representarem avanços significativos no reconhecimento das vulnerabilidades do integrado, revelam-se insuficientes para promover uma verdadeira equidade contratual. Em muitos casos, esses órgãos beneficiam mais o integrador, seja pela sua composição, seja pela limitada capacidade de fiscalização e imposição de medidas efetivas de proteção.

Assim, conclui-se que a tutela do integrado demanda não apenas o fortalecimento dos mecanismos já existentes, mas também a ampliação da intervenção estatal e judicial, visando à readequação das relações contratuais sob o prisma da equidade material. A constitucionalização do direito privado impõe, portanto, um compromisso maior com a justiça social, que deve se refletir na construção de um ambiente contratual mais justo e equilibrado para todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

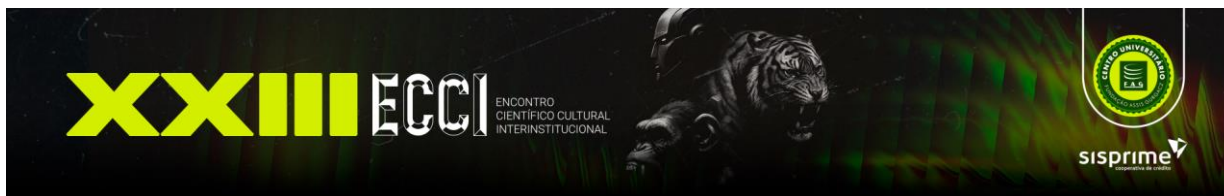
BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 13.288, de 16 de maio de 2016. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BURANELLO, Renato. Manual de Direito do Agronegócio. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil vol. 3 - Contratos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FIEL, Adamir de Amorim. Contratos de Integração Vertical: um instrumento que imprime equilíbrio ao agronegócio. Conteúdo Jurídico. 14 jul. 2017. Disponível em:



<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50485/contratos-de-integracao-vertical-um-instrumento-que-imprime-equilibrio-ao-agronegocio> Acesso em: 15 maio 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil vol. 3 - Contratos e Atos Unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2012.

HYMAN, Herbert H. Planejamento e análise da pesquisa: princípios, casos e processos. Rio de Janeiro: Acervo Geral, 1967

RIZZARDO, Arnaldo. Direito do agronegócio. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROLIM FILHO, Antonio Braz. Contratos de integração vertical no agronegócio: monopólio produtivo versus desenvolvimento econômico à luz da Lei nº 13.288/16. 2019. Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, Pombal, 2019.

SOUSA, José Emanuel da Silva e. Contrato de integração vertical: um mutualismo (im) possível entre agroindústrias e produtores rurais. 2020. Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, Pombal, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 14. Rio de Janeiro. Ed. Forense Ltda. 2019.